

A. I. Nº - 118973.0085/05-1
AUTUADO - TRINCO PRESENTES E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - THILDO DOS SANTOS GAMA
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 20. 12. 2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0464-04/05

EMENTA: ICMS. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO ECF. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 18/07/2005, exige ICMS no valor total de R\$ 6.590,45, em razão da omissão de saída de mercadoria tributável apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado, através de advogado, ingressa com defesa às fls. 39 a 46, argumentando que não pode subsistir a infração apontada no que tange as alegadas omissões ocorridas nos meses de julho/setembro/novembro e dezembro de 2004 uma vez que a máquina ECF estava quebrada tendo o autuado emitido regularmente as notas fiscais de venda.

Ressalta que o preposto fiscal deixou de abater dos valores utilizados como base da autuação de diversas operações de prestação de serviço, sob as quais, incide apenas o ISS. Para comprovar tais fatos, apresenta cópias de notas fiscais de vendas, acompanhadas da 1^a via do comprovante de operação com cartão de crédito e requisita perícia a ser realizada pela ASTEC.

Acrescenta que houve inconsistência nos dados fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito que são totalmente distintos dos informados pelo contribuinte. Dando continuidade a sua defesa, assevera que existem diferenças absurdas entre os valores informados pelo autuante em sua planilha comparativa de vendas por meio de cartão de crédito, nos campos vendas com cartão constante da redução “Z” e venda com cartão informado pelas administradoras.

Ao final, reclama da multa aplicada, à qual classifica como confiscatória e pede que o presente Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante presta informação fiscal às fls. 349 a 352 salientando o seguinte:

- O impugnante deixou de comunicar à Secretaria da Fazenda que a máquina estava quebrada, através de termo de intervenção para conserto da referida máquina.

- Deixou de computar os meses de janeiro, fevereiro e março de 2004 por sonegação de informações por parte do contribuinte, pois, de acordo com a intimação, folha 08, este deveria apresentar tais informações.

- Na Planilha, só foram computadas as vendas e abatidas as prestações de serviços, tanto da coluna das reduções “Z” quanto da coluna informações apresentadas pelas administradoras de cartões de crédito.

Ao finalizar, opina pela procedência da autuação fiscal.

VOTO

Inicialmente, rejeito o pedido de diligência à ASTEC formulado pelo autuado tendo em vista que os elementos constantes do processo são suficientes para formar a minha convicção conforme disposto no art. 147, I, “a” do RPAF/99.

Neste lançamento, exige-se ICMS em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório dos cupons fiscais emitidos pelo autuado e o valor informado pelas operadoras de cartões de crédito e de débito.

Consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

O autuado alega que nos meses de julho/setembro/novembro e dezembro de 2004 a máquina ECF estava quebrada, entretanto, ao verificar o atestado de intervenção constante da sua peça defensiva, folha nº 48, constatei que o período sob intervenção é iniciado e concluído no dia 25/03/2004, portanto, antes do período fiscalizado.

Quanto as operações de prestações de serviços em que incidem somente o ISS, ressalto que o autuante retirou estes valores da base de cálculo, conforme planilhas anexas as folhas 12 a 25 do presente PAF, comparando-se os valores constantes do relatório TEF anual, folha 11, com os apresentados na planilha comparativa anexa à folha 07.

Quanto a multa aplicada saliento que não possui efeito confiscatório e está legalmente prevista no art. 42, inciso III da Lei 7.014/96.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 118973.0085/05-1, lavrado contra **TRINCO PRESENTES E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.590,45**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2005

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – RELATORA

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA